DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11330/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/373/2013
PROTOCOLO	: 1402729
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR ADJUNTO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 145/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: CLÍNICA MEDICA BUZOLI - LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.765,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 145/2012** - (fls. 65-70).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4466/2013* (fls. 81-86) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 145/2012*.

Posteriormente, através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-3923/2014* (fls. 191-194), o Exmo. Senhor Conselheiro Relator julgou regular e legal a formalização do *Termo Aditivo nº 001/2013* ao presente contrato.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços médicos, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme Cláusula Primeira, no valor de R$ 43.765,80 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta reais), tendo seu prazo de vigência equivalente ao do credenciamento, ou seja, de 02/01/2013 a 01/08/2013, conforme instrumento processual - (fls. 65-70).

O *apostilamento* anexado às fls. 187 retificou o valor global do contrato, passando para R$ 181.910,42 (cento e oitenta e um mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos) para cobrir as despesas relativas aos 3 (três) meses restantes de credenciamento.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–20337/2015* - (fls. 295-298), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19724/2016* - (fls. 299) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos de gestão praticados em relação à contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo foram julgados e reputados legal e regular, conforme atestam as *Decisões n.º 4466/2013* (fls. 81-86) e n.º *3923/2014* (fls. 191-194).

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços médicos, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme Cláusula Primeira, no valor de R$ 43.765,80 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta reais), tendo seu prazo de vigência equivalente ao do credenciamento, ou seja, de 02/01/2013 a 01/08/2013, conforme instrumento processual - (fls. 65-70).

O *apostilamento* anexado às fls. 187 foi celebrado em consonância com o disposto no § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, retificando o valor global do contrato, passando para R$ 181.910,42 (cento e oitenta e um mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos) para cobrir as despesas relativas aos 3 (três) meses restantes de credenciamento.

O mérito da questão repousa sobre os atos de execução financeira ao presente Contrato, estando demonstrada da seguinte forma:

Valor Contratado	R$ 43.765,80
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 129.325,49
Valor Final Contratado	R$ 173.091,29
Valor Empenhado	R$ 173.091,29
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 173.091,29
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 173.091,29

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 298), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, *esta Inspetoria conclui:*
> *Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do apostilamento e da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 145/2012*, celebrado entre o *DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL/MS* (CNPJ 01.560.929/0001-38) *e a empresa CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA* (CNPJ 06.889.511/0001-92) com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do art. 120 e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, c/c o § 8º do art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 299), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo de Apostilamento e da execução do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Todavia, há que se ressalvar quanto a intempestividade na remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase a este Tribunal de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado e observando que a falha não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 145/2012** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto à época, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Clínica Médica Buzoli Ltda,** CNPJ/MF n.º 06.889.511/0001-92, representada pelo Senhor João Roque Buzoli, CPF/MF n.º 081.631.058-01, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator